

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00800009520055020077 (00800200507702008)

Comarca: São Paulo **Vara:** 77ª

Data de Inclusão: 14/12/2005 **Hora de Inclusão:** 18:14:59

Proc. 00800-2005-077-02-00-8

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 13 de dezembro de 2005, às 17h10, na sala de audiências da 77ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho, DRA. ELISABETH CORREA, foram apregoadas as partes litigantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO e LANCHONETE CALIFORNIA DRINK LTDA.

Ausentes as partes.

Prejudicada a derradeira proposta conciliatória.

Foi submetido o processo a julgamento, tendo sido proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, qualificado na inicial, propõe ação trabalhista, como substituto processual, em face de LANCHONETE CALIFORNIA DRINK LTDA, alegando que a reclamada não vem depositando os valores relativos ao FGTS de seus empregados desde janeiro de 2003. Pleiteia os títulos e valores arrolados na inicial, além de honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta procuração e documentos (fls. 12/69).

A ré, contestando, (fls. 72/77) impugna cada pedido do autor, postulando pela improcedência da ação. Junta procuração e documentos (fls. 78/167).

Em audiência, não foram produzidas provas.

Encerrada a instrução processual (fls. 70).

Razões finais às fls. 171/175.

Inconciliados.

É o relatório.

PASSA-SE A FUNDAMENTAR E A DECIDIR:

DOS DEPÓSITOS DO FGTS VENCIDOS E VINCENDOS / DA MULTA DIÁRIA

Não se desincumbiu a reclamada de todo o ônus que lhe incumbia.

Para provar a regularidade dos depósitos do FGTS relativos aos seus empregados, deveria ter carreado aos autos todos os comprovantes.

Todavia, nem toda a documentação pertinente foi trazida à colação.

O documento de fls. 81, como frisado em seu próprio corpo, não comprova que a reclamada está em situação

regular junto à CEF.

Assim sendo, por não comprovados devidamente os depósitos, julga-se procedente o pedido, determinando-se que a reclamada proceda à regularização dos depósitos do FGTS nas contas vinculadas de seus empregados, vencidos e vincendos, a serem apurados em regular liquidação de sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por empregado, observada a limitação do artigo 412 do Código Civil vigente.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos, no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação, como for apurado em liquidação de sentença, vez que o sindicato está atuando como substituto processual de seus associados.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Após o trânsito em julgado da decisão, oficie-se à DRT, INSS e C.E.F, comunicando as irregularidades aqui apontadas.

PASSA-SE A CONCLUIR:

PELO EXPOSTO, julga-se PROCEDENTE a ação proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO para, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, condenar a ré LANCHONETE CALIFORNIA DRINK LTDA :

- a) a regularizar os depósitos do FGTS nas contas vinculadas de seus empregados, vencidos e vincendos, a serem apurados em regular liquidação de sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por empregado, observada a limitação do artigo 412 do Código Civil vigente;
- b) honorários advocatícios (15% sobre o valor da condenação), como for apurado em liquidação de sentença

Após o trânsito em julgado da decisão, oficie-se à DRT, INSS e C.E.F, comunicando as irregularidades aqui apontadas.

Custas pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado de R\$ 1.200,00, no importe de R\$ 24,00.

P.R.I.

Nada mais.

ELISABETH CORREA

Juíza do Trabalho